SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 06 A 10 DE NOVEMBRO DE 2023***

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.338 De 06 de novembro de 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.309, DE 11 DE JULHO DE 2023 (LDO 2024), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam substituídos os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, previstos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.309/2023-LDO 2024, pelos Anexos desta Lei.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos e os Anexos não substituídos por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de novembro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.06 15:20:06 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais — Exercício: 2024

AMF - (LRF, art. 4º, §3º) — R$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FRUSTRAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.255.978	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	3.255.978
SUBTOTAL	3255977,75	SUBTOTAL	3255977,75
TOTAL	R$ 3.255.977,75	TOTAL	R$ 3.255.977,75

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 9 de outubro de 2023 as 10:28:46

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo I - Metas Anuais — Exercício: 2024

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	549.570.000,00	527.772.976,05	2.158.598,90	113,12	571.552.800,84	527.749.585,26	2.244.942,868	113,12	594.414.913,89	527.758.957,55	2.334.740,586	113,12
Receitas Primárias (I)	501.321.222,00	481.437.839,24	1.969.087,54	103,19	521.374.072,08	481.416.502,38	2.047.851,052	103,19	542.229.035,10	481.425.051,14	2.129.765,095	103,19
Despesa Total	549.570.000,00	527.772.976,05	2.158.598,90	113,12	571.552.800,84	527.749.585,26	2.244.942,868	113,12	594.414.913,89	527.758.957,55	2.334.740,586	113,12
Despesas Primárias (II)	545.070.689,00	523.452.116,58	2.140.926,53	112,19	566.873.517,84	523.428.917,67	2.226.563,598	112,19	589.548.658,89	523.438.212,63	2.315.626,143	112,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	(43.749.467,00)	(42.014.277,35)	-171.838,986	(9,01)	(45.499.445,76)	(42.012.415,29)	-178.712,546	(9,01)	(47.319.423,79)	(42.013.161,49)	-185.861,049	(9,01)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(43.749.467,00)	(42.014.277,35)	-171.838,986	(9,01)	(45.499.445,76)	(43.694.848,52)	-178.712,546	(9,37)	(47.319.423,79)	(45.442.642,65)	-185.861,049	(9,74)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB Real (Crescimento % anual)	1,49	1,90	1,90
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,00	9,00	8,75
Câmbio (R$ / US$ - Final do Ano)	5,30	5,30	5,40
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,13	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	25.459,57	25.459,57	25.459,57
Receita Corrente Líquida - RCL	485.554.819,00	504.977..011,76	525.176.092,23

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 18 de outubro de 2023 as 21:11:31

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.06 15:22:32 -03'00'

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2024

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:85973354472

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2024

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b - a)	Variação % (c / a) x 100
Receita Total	370.578.600	1.455.557,183	117,37	466.854.804	1.833.710,483	108,60	96.276.204	25,98
Receitas Primárias (I)	370.552.178	1.455.453,403	117,36	455.604.804	1.789.522,777	105,99	85.052.626	22,95
Despesa Total	370.578.600	1.455.557,183	117,37	436.578.611	1.714.791,771	101,56	66.000.011	17,81
Despesas Primárias (II)	367.081.100	1.441.819,716	116,26	432.576.559	1.699.072,524	100,63	65.495.459	17,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.471.078	13.633,687	1,10	23.028.245	90.450,252	5,36	19.557.167	563,43
Resultado Nominal	3.471.078	13.633,687	1,10	23.028.245	90.450,252	5,36	19.557.167	563,43
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-101.982.818	-400.567,717	(32,30)	-101.982.818	-400.567,717	(23,72)	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2022	25.459,57
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022	25.459,57
Previsão da RCL para 2022	315.061.868,77
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2022	394.685.034,62

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 18 de outubro de 2023 as 21:12:09

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:85973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Exercício: 2024

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	352.936.000	370.578.600	5,00	419.066.342	13,08	549.570.000	31,14	571.552.801	4,00	594.414.914	4,00
Receitas Primárias (I)	352.908.955	370.552.178	5,00	419.037.674	13,08	537.289.899	28,22	558.781.496	4,00	581.132.757	4,00
Despesa Total	352.932.000	370.578.600	5,00	419.066.342	13,08	549.570.000	31,14	571.552.801	4,00	594.414.914	4,00
Despesas Primárias (II)	349.380.380	367.081.100	5,07	415.388.054	13,16	545.070.689	31,22	566.873.518	4,00	589.548.459	4,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.528.575	3.471.078	(1,63)	3.649.620	5,14	-7.780.790	(313,19)	-8.092.022	4,00	-8.415.702	4,00
Resultado Nominal	3.528.575	3.471.078	(1,63)	3.649.620	5,14	-7.780.790	(313,19)	-8.092.022	4,00	-8.415.702	4,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-85.435.771	-101.982.818	19,37	0	(100,00)	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	336.738.861	341.578.579	1,44	419.066.342	22,69	527.772.976	25,94	527.749.585	0,00	527.758.958	0,00
Receitas Primárias (I)	336.713.057	341.554.224	1,44	419.037.674	22,69	515.979.928	23,13	515.957.060	0,00	515.966.223	0,00
Despesa Total	336.735.044	341.578.579	1,44	419.066.342	22,69	527.772.976	25,94	527.749.585	0,00	527.758.958	0,00
Despesas Primárias (II)	333.346.417	338.354.779	1,50	415.388.054	22,77	523.452.117	26,02	523.428.918	0,00	523.438.213	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.366.640	3.199.445	(4,97)	3.649.620	14,07	-7.472.189	(304,74)	-7.471.858	0,00	-7.471.990	0,00
Resultado Nominal	3.366.640	3.199.445	(4,97)	3.649.620	14,07	-7.472.189	(304,74)	-7.471.858	0,00	-7.471.990	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-81.514.904	-94.002.045	15,32	0	(100,00)	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
4,81	3,51	3,25	4,13	4,00	4,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 18 de outubro de 2023 as 21:12:49

MARIA APARECIDA P.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Exercício: 2024

RODRIGUES
Contadora

RICARDO FELIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

ERRATA

O Conselho Municipal de Assistência Social de Cabedelo-PB, torna público e a todos os interessados que considerando o EDITAL 004/2023/CMAS, vem a público realizar a ERRATA de Publicação para a correção dotação orçamentária conforme segue:

ONDE SE LÊ:

08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 3300.00 OUTRAS DESPESAS CORRETES 3350.00 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 3350.43 99 16600000 Subvenções Sociais Fonte de Recurso: 16600000 – FNAS

LEIA-SE: 02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS 08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 3300.00 OUTRAS DESPESAS CORRETES 3350.00 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 3350.43 99 16600000 Subvenções Sociais Fonte de Recurso: 16600000 – FNAS.

Cabedelo/PB, 08 de novembro 2023.

Presidente do CMAS de Cabedelo-PB

Assinado por 1 pessoa: FRANCE KARLA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/654E-201F-0D49-7C22 e informe o código 654E-201F-0D49-7C22

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

RESOLUÇÃO 014/2023

PROJETOS PRÉ-APROVADOS

Dispõe sobre a pré-aprovação de projetos do edital 004/2023 dos projetos que poderão formalizar parceria entre o FMAS/CMAS e as Organizações da Sociedade Civil para execução de atividades em regime de mútua cooperação por meio de termo de fomento, a ser firmado no ano de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro da Lei Municipal n° 826/96 e Lei Municipal nº 827/96, e considerando o processo de escolha através da comissão de avaliação,

Resolve:

Art. 1° Publicar os projetos pré-aprovados conforme Edital 004/2023 do CMAS deCabedelo-PB conforme relação a seguir:

I – Espaço Cidadão Famílias em Ação.

II – Liga Cabedelense de Desportos.

Art. 2° Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Cabedelo, 09 de novembro de 2023.

FRANCE KARLA DA SILVA
Presidente do CMAS

Rua Estudante Paulo Maia – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: FRANCE KARLA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/263A-3CE2-0FC7-8FA9 e informe o código 263A-3CE2-0FC7-8FA9

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

Contrato: 00294/2023
Ref. Pregão Eletrônico nº 00019/2023

Objeto Contratual: Contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações Unificadas e PABX Virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), fornecimento de equipamentos para diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

O Sr. **EVILÁSIO CAVALCANTI NETO**, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração de Contrato entre a(o) Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, como CONTRATANTE e Sitecnet Informatica Ltda (Tely), como CONTRATADA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Carlos Delano de Araújo Brandão**, matrícula nº 409498, inscrito no CPF nº 019.828.624-40, o qual ocupada a função de Secretário Adjunto, lotado na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarema sua competência, nos termos da lei;

II - Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

Rua Creuza Josefa Morato, 355, Intermares – Cabedelo/PB
Edifício San Patrick, Sala 201

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Cabedelo, 4 de agosto de 2023.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Rua Creuza Josefa Morato, 355, Intermares – Cabedelo/PB
Edifício San Patrick, Sala 201

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 169 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a Construção da Unidade de Saúde de Família – PONTA DE CAMPINA.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 169 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 170 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a Construção da Unidade de Saúde de Família – RECANTO DO POÇO.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 170 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 171 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a Construção da Unidade de Saúde de Família – CAMALAÚ.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 171 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 172 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a Construção da Unidade de Saúde de Família – RENASCER III-I.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 172 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 173 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a Construção da Unidade de Saúde de Família – OCEANIA.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 173 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 174 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a aquisição de duas UOM – UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 174 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 175 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a DESCENTRALIZAÇÃO DO SAMU CABEDELO, com uma USB (Unidade de Suporte Básico) e uma USA (Unidade de Suporte Avançado).**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 175 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 176 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a aquisição de uma UNIDADE DE EMBARCAÇÃO DE SUPORTE BÁSICO.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 176 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 177 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.517 de 09 de Outubro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO FÍSICA E INTELECTUAL – CER II.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 177 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 179 de 09 de Novembro de 2023

O presidente desse Conselho Municipal de Saúde, expepcionalmente, *Ad Referendum*, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 1.735 de 07 de Novembro de 2023, que institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), que possibilitou a adesão dos municípios, que anteriormente não estavam considerados elegíveis,

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de credenciamento da Prefeitura Municipal de Cabedelo para a Construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 179 de 09 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 178 de 01 de Novembro de 2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 257ª (ducentésima quinquagésima sétima), Reunião Ordinária, realizada, no dia 31/10/2023 na sala da secretaria de saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS, 960 de 17 de Julho de 2023, que institui sobre recursos previstos a serem repassados para os profissionais que compõe as Equipes de Saúde Bucal e Coordenação de Saúde Bucal do Município de Cabedelo.

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar a proposta de que os recursos previstos sejam repassados de forma integral para os profissionais da Saúde Bucal. A distribuição do percentual dos valores será de 60% para os dentistas e 40% para os ASBs que compõem as Equipes de Saúde Bucal, assim como o mesmo percentual de valores para a Coordenação de Saúde Bucal, 60% para dentista e 40% para ASB.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 178 de 01 de Novembro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 050/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro do 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar o Guarda Metropolitano ELINALDO GOMES CHAVES, matrícula nº 02.046-0, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9B04-EA19-0AC7-2580 e informe o código 9B04-EA19-0AC7-2580

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 051/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar a Guarda Metropolitana LUCIANE FLORES NOGUEIRA, matrícula nº 01.136-3, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 053/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar a Guarda Metropolitana INGRID ÁDILA DE OLIVEIRA GOMES, matrícula nº 08.779-3, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 052/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar a Guarda Metropolitana GEISA SOARES TAVARES DA SILVA, matrícula nº 08.749-1, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 054/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar a Guarda Metropolitana KALINY COSTA DOS ANJOS, matrícula nº 40.967-8, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 055/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar a Guarda Metropolitana MARIA JOSÉ FERREIRA PAIVA, matrícula nº 00.959-8, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 056/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar o Guarda Metropolitano JOAB LUIZ LOPES DOS SANTOS, matrícula nº 03.332-4, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 057/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar o Guarda Metropolitano TIAGO RODRIGUES CUNHA, matrícula nº 05.533-6, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 058/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar o Guarda Metropolitano TIAGO DOS SANTOS TARGINO, matrícula nº 08.769-6, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 059/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar a Guarda Metropolitana WILKA FERNANDES RIBEIRO, matrícula nº 08.772-6, pelo bom desempenho de suas atribuições, no âmbito da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 061/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a Láurea de Mérito de Guarda Municipal Padrão, pela sua postura e desempenho profissional exemplar na corporação, durante o ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Matrícula
JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA	02.061-3
CAROLINA HOLANDA ALVES	40.982-5
ALISSON DE FRANÇA SILVA	05.492-5
ALYNE DO NASCIMENTO ARAÚJO	08.736-0
THIAGO SÉRGIO VASCONCELOS DE CARVALHO	08.768-8
WESLLY PABLO REIS	40.967-2

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 060/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com o distintivo "Amigo da Guarda Metropolitana de Cabedelo", pela relevante atuação e notável contribuição para o crescimento, fortalecimento e desenvolvimento institucional da Guarda Metropolitana de Cabedelo, as autoridades abaixo elencadas:

Nome	Cargo
Vitor Hugo Peixoto Castelliano	Prefeito Municipal
André Luís Almeida Coutinho	Presidente da Câmara Municipal
Edvaldo Manoel Lima Neto	Vereador
Taciano Luis Barbosa Diniz	Deputado Estadual

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 062/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a Láurea de Mérito Operacional da Guarda Metropolitana de Cabedelo, por terem se destacado no exercício de suas funções na atividade fim, durante o ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Matrícula
ALEXANDRO FERREIRA BARBOSA	01.598-9
IRENILDO RIBEIRO DA SILVA	05.507-7
GLEYDSON LYNEKER NEVES SALGUEIRO	40.947-5

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 063/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a Láurea de Mérito Administrativo da Guarda Metropolitana de Cabedelo, por terem se destacado no exercício de suas funções na atividade meio, durante o ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Matrícula
MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO	03.271-9
ÁLISTER ALVES MOREIRA	08.735-1
BRUNO VASCONCELOS DOS SANTOS	05.479-8

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 064/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a LÁUREA DE MÉRITO POR EXCELÊNCIA NA FUNÇÃO DE COMANDO, pela excelência no desempenho de suas atribuições no exercício de cargos e funções de comando na Guarda Metropolitana de Cabedelo, durante o ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Cargo	Matrícula
MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO	Comandante Geral	03.271-9
JAIME CAETANO ALVES DE LIMA NETO	Subcomandante	05.573-5
GILMA MENESES DA SILVA	Inspetora Geral	05.504-2

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 065/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a LÁUREA DE MÉRITO DE AÇÃO EM DEFESA DA VIDA, pela atuação exitosa em defesa da vida no ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Cargo	Matrícula
RAFAEL DE SOUZA LEITE	Guarda Metropolitano	08.762-9
ALEXANDRO FERREIRA BARBOSA	Coordenador da ROMU	01.598-9
CLERISTON PEREIRA DE MELO	Guarda Metropolitano	05.496-8
JOSÉ BATISTA RAMOS FILHO	Guarda Metropolitano	05.510-7
ÁLISTER ALVES MOREIRA	Chefe de Gabinete	08.735-1

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B6A4-EA19-0AC7-2980 e informe o código B6A4-EA19-0AC7-2980

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 066/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, LÁUREA DE MÉRITO DE AÇÃO EM DEFESA DA CIDADANIA, pela atuação exitosa em defesa da cidadania no ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Cargo	Matrícula
IRENILDO RIBEIRO DA SILVA	Diretor Operacional	05.507-7
JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA	Guarda Metropolitano	02.061-3
ANTONIO FERNANDO DA COSTA FERREIRA	Guarda Metropolitano	00.497-9
CLARA MARIANA LIMA GUEDES	Guarda Metropolitana	40.989-2
JOSEANE DE CASTRO DOS SANTOS	Inspetora da ROMU	00.757-9
GLEYDSON LYNEKER NEVES SALGUEIRO	Guarda Metropolitano	40.947-5
ENDRIW WANDERSON MARTINS FELICIANO	Guarda Metropolitano	08.743-2

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/R6A4-EA19-0AC7-25B0 e informe o código R6A4-EA19-0AC7-25B0

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 067/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, LÁUREA DE MÉRITO DE AÇÃO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO, pela atuação exitosa em defesa do patrimônio no ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Cargo	Matrícula
IRENILDO RIBEIRO DA SILVA	Diretor Operacional	05.507-7
JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA	Guarda Metropolitano	02.061-3
ANTONIO FERNANDO DA C. FERREIRA	Guarda Metropolitano	00.497-9
MANOEL GOMES DE SOUZA JUNIOR	Inspetor da ROMU	03.594-7
DANILO LUIZ SOARES	Guarda Metropolitano	08.738-6
VIVIAN MARIA PEREIRA MARTINHO	Guarda Metropolitana	01.135-5

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/R6A4-EA19-0AC7-25B0 e informe o código R6A4-EA19-0AC7-25B0

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/R6A4-EA19-0AC7-25B0 e informe o código R6A4-EA19-0AC7-25B0

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 068/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 do Regulamento de Condecorações e Honrarias da Guarda Metropolitana de Cabedelo, aprovado pela Portaria GSS nº 24, de 11 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a LÁUREA DE MÉRITO DE DEDICAÇÃO, por seu tempo de dedicação profissional à Corporação, em decorrência de processo de aposentadoria, no ano de 2023, os Guardas Metropolitanos abaixo elencados:

Nome	Matrícula
AGILVAN LORIS DA SILVA COTTA	02.169-5
JURANDIR NORBERTO	02.063-0
SOLANGE FELIX PESSOA GALVÃO	00.787-1
VERA LUCIA FREIRE FERREIRA	00.791-9
WELLINGTON SILVA DE CARVALHO	01.734-5

Art. 2º A condecoração de que trata o art. 1º deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores agraciados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/R6A4-EA19-0AC7-25B0 e informe o código R6A4-EA19-0AC7-25B0

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 069/2023/GSSDC/SSMDC

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no §3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º CONDECORAR, com a LÁUREA DE MÉRITO DE ATUAÇÃO, os servidores comissionados, abaixo especificados, por terem se destacado no exercício de suas funções, no âmbito da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, no ano de 2023.

Nome	Matrícula	Função
ADRIANO ALVES DA SILVA	08.430-1	Coordenador de Apoio Logístico
ANA PAULA SIVIERO	08.432-8	Coordenadora do Núcleo de Planejamento e Gestão Estratégica
MARCOS MARINHO DA SILVA	08.433-6	Assessor de Suporte Operacional

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 25 de outubro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3206-0550
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/98A4-EA19-0AC7-2580 e informe o código 98A4-EA19-0AC7-2580

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO N° 23.08.0097.001.00062-3
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DA MOTA DANTAS CARVALHO
RECLAMADAS: BANCO SANTANDER E BANCO OLÉ CONSIGNADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a **Sra. MARIA DO SOCORRO DA MOTA DANTAS CARVALHO, ora reclamante**, neste ato representada por seu curador devidamente habilitado, o Sr. ALBÉRICO CABRAL DE CARVALHO, que possui sete empréstimos consignados junto às empresas **BANCO SANTANDER e BANCO OLÉ CONSIGNADOS, ora reclamadas**.

Esclarece que ao contratar os referidos empréstimos, TODOS foram realizados na modalidade débito automático, ocorre que do mês fevereiro/2023 em diante os valores referentes às parcelas dos respectivos empréstimos (contratos nº 900187272461, 900180364441, 900190564982, 900187260587, 900187238263, 900187244140) não foram mais debitados automaticamente, o que vem causando enormes transtornos à reclamante, onde o Sr. ALBÉRICO CABRAL DE CARVALHO, que é idoso, tem que estar ligando todo mês para que os boletos sejam enviados.

Esclareceu, ainda, que ao se deslocar até o banco da reclamada, não obteve sucesso na resolução da sua demanda, sob a premissa de que esta demanda seria resolvida junto ao BANCO OLÉ CONSIGNADOS, mas que a consumidora não consegue contato com o referido banco.

Afirma que a solicitação realizada é para que todas as referidas parcelas sejam debitadas automaticamente, ou que as reclamadas procedessem com o envio de um carnê de pagamento para todos os empréstimos da reclamante ou o envio dos boletos mensais para o e-mail da reclamante, o que não obteve sucesso na resolução do seus pedidos.

Desta feita, pela inércia da Reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar que as Reclamadas sejam condenadas na obrigação de fazer, procedendo com o cadastro das referidas parcelas dos empréstimos supramencionados no débito automático, bem como o envio para o reclamante de um carnê de pagamento de TODOS os empréstimos entre as reclamadas e a reclamante e que todos os

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

boletos dos empréstimos sejam enviados para os seguintes e-mails: albericocdc@gmail.com e annethais@yahoo.com.br; e que as reclamadas apresentem a cópia de todos os contratos de empréstimos da reclamante.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS:

BANCO SANTANDER e BANCO OLÉ CONSIGNADO: Em sua Defesa Administrativa conjunta, as partes reclamadas alegam que junto ao CPF da reclamante foram identificados sete contratos de empréstimos consignados ativos, e que todos são descontados em folha, sendo impossível a mudança da forma de pagamento para boleto e que o repasse de valores não está sendo feito pelo empregador da reclamante (fls. 28).

1.3. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, com os cumprimentos de estilo, se verificou a presença do reclamante e das empresas reclamadas. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo, apresentando os esclarecimentos a seguir: "*Recebemos a demanda registrada junto ao PROCON e gostaríamos de prestar nossos esclarecimentos. Identificamos junto ao CPF da Sra. Maria do Socorro os seguintes contratos de crédito consignado ativos: 900180364441 / 900187238263 / 900187244140 / 900187260587 / 900187272461 / 900190564982 / 180164671. Esclarecemos que a característica e fundamento do empréstimo crédito consignado é o desconto em folha, diante disso, não há possibilidade de mudança da forma de pagamento para boleto. Verificamos que o repasse dos valores não está sendo feito pelo seu empregador. Dessa forma, orientamos que entre em contato com seu empregador para que seja regularizado o pagamento via folha de pagamento.*"

Ato contínuo, foi registrado pela conciliadora: "*Ocorre que a consumidora, através do seu representante, informa que não consegue realizar a modificação do contrato com a reclamada para que seja descontado em folha de pagamento o empréstimo consignado, após a aposentadoria da consumidora reclamante. A reclamada afirmou que a consumidora deve entrar em contato com o órgão pagador e solicitar a autorização diretamente com eles. Em audiência, a consumidora entrou em contato com o órgão pagador IPSEM e o mesmo orientou o procedimento correto para a autorização do desconto direto em folha de pagamento, pelo que deveria a consumidora informar ao banco credor a nova matrícula da servidora, ora consumidora reclamante. A consumidora se dispôs a realizar o procedimento informado em audiência pelo IPSEM*".

Sem conciliação e sem provas ainda a produzir, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório. Decido.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes se configura uma relação de consumo ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade dos fornecedores.

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arregimentado aos autos que **não assiste razão à Sra. MARIA DO SOCORRO DA MOTA DANTAS CARVALHO,** haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte das reclamadas.

Compulsando os autos, perscrutando todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, é cediço que em razão da aposentadoria da consumidora a situação cadastral dela foi modificada no órgão público que a remunera, pelo que houve seu registro de inativa sob nova matrícula, sendo necessária a comunicação ao banco dessa nova matrícula para que houvesse a alteração do contrato originário.

Portanto, é apenas em razão disso que as parcelas referentes ao empréstimo contratado não estavam sendo debitadas automaticamente, como contratado com o banco, bastando que a consumidora, através do seu curador legitimamente constituído, informasse ao banco sobre a nova matrícula, regularizando o débito automático, conforme pretendido.

Contudo, não há como responsabilizar as empresas reclamadas do discorrido na exordial, tendo em vista que as mesmas não foram informadas sobre a modificação da matrícula da consumidora, não havendo possibilidade de serem notificados senão pela própria consumidora/representante legal, incorrendo em isenção de responsabilidade pelo dano ao fornecedor, eis que o dano vergastado se deu por ato exclusivo do consumidor.

Sendo assim, seria injusto condenar as empresas reclamadas por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 24 de outubro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

SERASA: Em sua Defesa Administrativa, a parte reclamada ora indicada alega que, atualmente, NADA CONSTA anotado para o nome/CPF do consumidor no cadastro de inadimplentes (fls. 23). Continuou esclarecendo que o cálculo do "score" se baseia em dados estritamente objetivos e relevantes estatisticamente para a análise de risco de crédito, pelo que é uma ferramenta cuja legalidade já foi apreciada pelo STJ (REsp 1.419.697 – Repetitivo), que decidiu pela licitude do serviço de score de crédito e que o uso de dados estatísticos é plenamente lícito. Pontuou que a pontuação do score do reclamante é impactada por alguns fatores tais como: (i) dívidas negativas que foram posteriormente regularizadas; (ii) o número de consultas ao seu CPF; (iii) informações constantes do cadastro positivo; bem como que foram localizadas 34 dívidas que foram regularizadas após a negativação (fls. 24 e 25) e que o reclamante realizou alguns pagamentos de faturas de forma parcial ou posterior ao vencimento (fls. 26). Por fim, requer o arquivamento da presente Reclamação e sua não inscrição no Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

1.3. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, com os cumprimentos de estilo, verificou-se a presença do reclamante e das empresas reclamadas. A parte reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, as empresas Reclamadas não ofereceram proposta de acordo, informando que em ambas as empresas não há registro de inadimplência registrado em nome do consumidor reclamante. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou que o débito foi quitado em junho do corrente ano. Contudo, o consumidor reclamante afirma que há registro no aplicativo do SERASA, em CADASTRO POSITIVO, onde se aponta 6 parcelas em aberto junto ao credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL., o que está prejudicando seu SCORE.

Sem conciliação e sem provas ainda a produzir, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 23.08.0097.001.00123-3
RECLAMANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA DA SILVA CAMPELO
RECLAMADAS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E SERASA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. **ANTONIO DE PADUA DA SILVA CAMPELO, ora reclamante,** que realizou a contratação de um empréstimo pessoal junto à **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, ora reclamada.**

Ocorre que o reclamante adquiriu o referido empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e que seria pago em 12 parcelas de R$ 118,05 (cento e dezoito reais e cinco centavos), sendo este contrato realizado no dia 10 de junho de 2022.

Informa, ainda, que pagou normalmente todas as parcelas em questão e encerrou tal contrato em junho de 2023. Porém, checou diante do sistema cadastro positivo, junto ao SERASA, que seu nome continua como inadimplente e que isso tem atrapalhado seu "score" e gerado o risco de que seu nome seja negativado.

Desta feita, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requerer a condenação da reclamada em retirar o nome do reclamante da lista de inadimplentes junto ao Serasa, uma vez que o contrato em questão já está quitado.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL: Em sua Defesa Administrativa, a parte reclamada alega que em consulta ao seu sistema verificou-se que o consumidor possuía contrato de microcrédito 3880.144.5118234-87, liquidado em 21/06/2023, após pagamento de 11 prestações atrasadas, e que o consumidor reclamante não possui cadastro restritivo (fls. 31 F/V).

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes se configura uma relação de consumo ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade dos fornecedores.

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arregimentado aos autos, que **não assiste razão ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDU DA SLVA CAMPELO,** haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte das reclamadas.

Compulsando os autos, perscrutando todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, é cediço que as empresas reclamadas não registraram inadimplemento em nome do consumidor, apresentando em suas defesas escritas a inexistência de dívidas cadastradas que ensejam em risco de negativação pelas razões elencadas na exordial.

Ocorre que o consumidor se insurge contra a sua pontuação do "score", sustentando que em razão da sua baixa pontuação não consegue linha de crédito.

Contudo, restou comprovado que sua baixa pontuação deriva de histórico de pagamentos do consumidor (fls. 24 a 27), não de inscrição do seu nome em cadastro de negativação ou inadimplência, pelo que restou prejudicado seu pedido inicial de "retirada do nome do reclamante da lista de inadimplentes junto ao Serasa".

Sendo assim, seria injusto condenar as empresas reclamadas por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de outubro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A98E-5C16-5D39-2625 e informe o código A98E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Segue aduzindo que a parte autora contratou o cartão de crédito junto ao banco reclamado, possuindo débito vencido no importe de R$ 45.736,00, onde a reclamante manteve inadimplente a fatura por mais de 66 dias, ocasionando o cancelamento e a inibição do seu cadastro, mas que a reclamada antes emite condições de parcelamento da fatura a fim de manter o cartão ativo na base.

Alega que no contrato constam todas as informações sobre a utilização do cartão, bem como taxas, tarifas e encargos, sustentando que há legalidade na cobrança de juros e encargos moratórios.

Por fim, requer a IMPROCEDÊNCIA da presente Reclamação, culminando em seu definitivo arquivamento.

1.3. **DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**:

Feito o pregão, com os cumprimentos de estilo, se verificou a presença do reclamante e da empresa reclamada. A parte reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada ofereceu a proposta de pagamento com 40% (quarenta por cento) do saldo congelado (R$ 23.493,14), ficando na monta de R$ 14.095,88, à vista, ou em até 30 parcelas iguais de R$ 743,95, porém, tal proposta não fora aceita pela reclamante, haja vista sua atual condição financeira, apresentando uma contraproposta de parcelas máximas até o valor de R$ 400,00. Caso haja o interesse da empresa reclamada, a reclamante disponibilizou o número de seu celular para posterior contato: (83) 98860-9326.

Sem conciliação e sem provas ainda a produzir, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes se configura uma relação de consumo ensejadora da incidência do Código de Defesa do

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A98E-5C16-5D39-2625 e informe o código A98E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 23.09.0097.001.00042-3
RECLAMANTE: SEVERINA DE PAIVA SALES
RECLAMADA: CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

1.1. **DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:**

Alega a Sra. **SEVERINA DE PAIVA SALES, ora reclamante**, que possui o cartão de crédito CARREFOUR, ora reclamada, com numeração final nº 5014.

Traz alegações de que ficou impossibilitada de efetuar o pagamento integral de algumas faturas e que a reclamada não ofertou uma proposta de acordo para adimplemento de suas pendencias.

Por fim, esclareceu que deseja realizar um acordo da dívida. Desta feita, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar que seja procedido novos cálculos do débito pertinente para acordo do cartão de crédito final nº 5014, em valores condizentes com as possibilidades de pagamento da reclamante, bem como da aplicabilidade das taxas de juros; que a reclamada seja compelida a juntar aos autos do processo administrativo, os extratos de débitos do reclamante, com seus respectivos detalhamentos, sob pena de multa, nos moldes do § 4º do art. 55 do CDC; que, sendo verificada a cobrança indevida na aplicabilidade dos juros e taxas, seja a reclamada condenada a efetivar a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, nos moldes do P.U. do art. 42 do CDC.

1.2. **DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA**:

Em sua Defesa Administrativa, a parte reclamada alega que o banco reclamado possui diversas modalidades de parcelamento de débitos vencidos e que todas estão disponíveis ao consumidor, com fácil acesso.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A98E-5C16-5D39-2625 e informe o código A98E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade do fornecedor.

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arregimentado aos autos, que **não assiste razão à Sra. SEVERINA DE PAIVA SALES,** haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da reclamada.

Compulsando os autos, perscrutando todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, é cediço que a empresa reclamada não pode ser compelida a realizar renegociação de dívida nas condições pretendidas unilateralmente pela consumidora.

Insta atestar a necessidade de análise técnica no que tange a suposta prática de abusividade na taxa de juros, por profissional competente e imparcial.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração do caso. Apenas com a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiríamos chegar a uma conclusão e apurar os fatos alegados pela reclamante.

Sendo assim, seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pela consumidora, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A98E-5C16-5D39-2625 e informe o código A98E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de outubro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

extensão de prazo – o que seria necessária para redução do valor das parcelas – encontram-se bem superiores ao contratado originalmente pela consumidora reclamante, bem como que as contratações/renovações efetivadas pela reclamante são muito recentes (menos de 02 anos, levando-se em conta o prazo total entre 08 e 12 anos), sendo o saldo devedor bastante alto, com a amortização de valor ainda bem pequeno.

Segue aduzindo que, mesmo observando um prazo mínimo para nova operação de 144 meses, a fim de diminuir o valor das parcelas, com as taxas atualmente vigentes o valor ficaria o mesmo, aumentando-se o prazo, motivo pelo qual não há possibilidade, no momento, de uma redução das parcelas, visto elevadas taxas de juros (fls. 13).

Por fim, solicita que a presente Reclamação seja ARQUIVADA, uma vez que esclarecida a impossibilidade de renovação/renegociação dos contratos sem que haja prejuízo à consumidora.

1.3. **DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**:

Feito o pregão, com os cumprimentos de estilo, se verificou a presença do reclamante e das empresas reclamadas. A parte reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada não ofereceu proposta de acordo.

Sem conciliação e sem provas ainda a produzir, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes configura-se uma relação de consumo ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade dos fornecedores.

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arregimentado aos autos, que **não assiste razão à Sra. EDNEIDE DE**

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO N° 23.09.0097.001.00054-3
RECLAMANTE: EDNEIDE DE SOUZA LIMA
RECLAMADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

1.1. **DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:**

Alega a **Sra. EDNEIDE DE SOUZA LIMA, ora reclamante**, que possui alguns contratos consignados junto à **reclamada CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL**, como pode ser visto em documentos anexados.

Informa que possui os seguintes contratos junto à reclamada: 13.0039.110.0007203-56 de 2009, 13.0039.110.0010528-61 de 2019 (contrato esse renovado em 09/07/2020), 13.0039.110.0012244-09 de 2019, 13.0039.110.0011906-60 de 2020 e 13.0039.110.0014688-80 de 2020, e que deseja renegociá-los de uma forma que possa continuar mantendo as parcelas em dia, sem que isso venha afetar sua subsistência, por se tratar de pessoa idosa e que recebe apenas sua aposentadoria.

Alega ser pessoa comprometida com seu bom relacionamento comercial, uma vez superada grande dificuldade financeira vivenciada, vem buscar junto à reclamada a quitação dos seus débitos.

Desta feita, tendo em vista que pretende quitar totalmente os débitos junto ao programa Renegocia, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar que sejam procedidos novos cálculos dos débitos, taxas e juros que se encaixe dentro do programa RENEGOCIA bem como, se encaixe na realidade financeira do consumidor, uma vez que busca sanar os respectivos débitos.

1.2. **DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S)**:

Em sua Defesa Administrativa, a parte reclamada alega que as taxas vigentes para os contratos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no caso de uma

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

SOUZA LIMA, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da reclamada.

Compulsando os autos, perscrutando todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, é cediço que a empresa reclamada não pode ser compelida a realizar renegociação de dívida nas condições pretendidas unilateralmente pela consumidora, principalmente porque uma renegociação atual dos contratos da consumidora iriam gerar um prejuízo financeiro maior a mesma, uma vez que as taxas de juros estão maior que as já estabelecidas em contratos vigentes, conforme atesta a reclamada (fls. 13 e 14).

Portanto, temos que os termos dos contratos foram anuídos de forma inequívoca pela própria reclamante.

Sendo assim, seria injusto condenar as empresas reclamadas por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.
Cabedelo-PB, 26 de outubro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 23.09.0097.001.00062-3
RECLAMANTE: MARIA DE LIMA
RECLAMADA: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a **Sra. MARIA DE LIMA** que contratou um empréstimo junto ao **BANCO DO BRASIL**, ora reclamada.

Continuou esclarecendo que o referido contrato (nº. 198.810) ainda continua incidindo desconto em seu benefício, conforme se verifica na cópia do extrato em anexo.

Assim sendo, alega que foi ao banco reclamado pedir mais esclarecimentos sobre taxas de juros e a finalização do contrato.

Desta forma, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **BANCO DO BRASIL S.A.** alega em sua defesa escrita que o contrato de nº 131198810 (BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO) foi formalizado da seguinte maneira: 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 391,61 (trezentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), sendo o primeiro vencimento em 05/07/2023 e o último previsto para 05/06/2030.

Informa ainda, que a proposta do contrato foi entregue a consumidora em atendimento presencial na agência e nesta, consta as informações sobre as taxas de juros (1,85%a.m.), que inclusive foi anexada a presente reclamação.

Por fim, informa que a demanda foi atendida.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada prestou os devidos

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 06 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

esclarecimentos e reitera os termos da defesa. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

No mérito, a consumidora solicita informações quanto às parcelas do em´réstimo consignado, bem como taxa de juros aplicadas, sendo, tais informações, fornecidas pela reclamada, que mencionou que o empréstimo teve início em 05.07.2023 (vencimento da primeira parcela), com parcelas mensais de R$ 391,61 (trezentos e noverta e um reais e sessenta e um centavos), taxas de juros mensal de 1,85% e última parcela prevista para 05.06.2030.

Sendo assim, percebe-se que as informações foram prestadas pela reclamada.

No mais, sobre a necessidade de uma apuração mais detalhada quanto aos juros aplicados, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com análise.

Portanto, apenas a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiria chegar a uma conclusão e apurar se houve respeito a taxa de juros mensal contratada ou mesmo se há abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato.

Por fim, entendo não haver como responsabilizar a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 23.10.0097.001.00008-3
RECLAMANTE: SAMUEL CORDEIRO DA SILVA
RECLAMADA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

Alega o Sr. SAMUEL CORDEIRO DA SILVA, ora reclamante, que possui uma dívida junto ao BANCO DO NORDESTE referente a um empréstimo de, aproximadamente, R$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) e mais parcelas que correspondem aos anos de 2024 e 2025 no valor de R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais). Sabendo de tudo isso, o reclamante procurou a reclamada para negociar essa dívida, mais não lhe foi apresentado uma proposta condicente.

Por fim reiterou, que quer pagar o débito, mais em condições mais favoráveis, por isso, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C, D e E do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Em sua Defesa Administrativa, a Reclamada **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A** informa que a dívida se fundou em operação de financiamento rural contraída no dia 11/06/2010, por meio de Nota de Crédito Rural, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), ao amparo do programa Pronaf-B FNE, no âmbito do programa Agroamigo.

Informa ainda, que através do referido instrumento de crédito, restou pactuado que a dívida seria paga em duas parcelas anuais, com vencimento inicialmente previsto para 05/05/2012, com encargos de 0,5% a.a. e juros de mora de 12% a.a.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

Alega ainda que, sem que qualquer parcela da dívida tivesse sido paga, a operação foi negociada em 02/04/2012, bem como em 17/09/2013 também foi negociada novamente sem que nenhuma parcela tivesse sida paga.

Ressalta, que o reclamante novamente não honrou o compromisso financeiro e incorreu na iradimplência, e em 16/11/2020 foi negociada, desta feita de forma automática, amparada pela Resolução 4840/2020 do Banco Central do Brasil.

Sendo assim, ao longo de 13 anos, jamais houve qualquer reembolso por parte do cliente, encontrando-se a dívida em situação de atraso/prejuízo.

Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que os recursos utilizados na operação de concessão de crédito ao reclamante devem seguir estritamente o ditame legal previsto na Lei nº 7.827/89.

Por fim, requer que a reclamação seja arquivada.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo e reitera os termos da defesa.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes não é de consumo, não devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato se trata de Nota de Crédito Rural, matéria esta estritamente civil.

E mais, ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão ao Reclamante, Sr. **SAMUEL CORDEIRO DA SILVA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A8BE-5C16-5D39-2825 e informe o código A8BE-5C16-5D39-2825

PROCESSO Nº 23.10.0097.001.00022-3
RECLAMANTE: **VERA LÚCIA NÓBREGA FARIAS LIRA**
RECLAMADA: **ENERGISA S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. **VERA LÚCIA NOBREGA FARIAS LIRA** ora reclamante, proprietária e titular da conta de energia no imóvel de UC nº 614496.

Esclareceu que no dia 03/10/2023, recebeu em sua residência uma equipe da ENERGISA, a qual realizou uma vistoria no poste que fica no interior da sua residência e ficou constatada uma não conformidade da estrutura do referido equipamento.

Ocorre que a equipe da concessionária de energia solicitou a troca do equipamento defeituoso (poste) em até 30 dias, a contar da data da notificação. A reclamante informou que devido a problemas de ordem financeira, pediu um prazo de até 90 dias para realizar a troca do equipamento, e até a presenta data não recebeu retorno de seu pedido.

Desta feita, tendo em vista a inércia de a reclamada estender o prazo para realização do serviço, requer o auxílio deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa a Reclamada, a empresa **ENERGISA S.A.**, afirmou que a inadequação técnica do poste e do padrão gera risco para os moradores da residência e

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A8BE-5C16-5D39-2825 e informe o código A8BE-5C16-5D39-2825

por parte da Reclamada, uma vez que a dívida foi contraída no ano de 2010 e nunca ocorreu o pagamento de nenhuma parcela.

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 06 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Executivo do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A8BE-5C16-5D39-2825 e informe o código A8BE-5C16-5D39-2825

para terceiros, bem como é de responsabilidade da consumidora em manter a adequação técnica do medidor segundo prevê o art. 40 da REN 1000/2021 da ANEEL.

Alega ainda, que não há possibilidade de dilação do prazo estipulado para substituição do poste e adequação do padrão após a vistoria. Isto porque o referido poste encontra-se instalado dentro da residência da reclamante, com diversas rachaduras e defeitos estruturais, acarretando sérios riscos a integridade física do imóvel e principalmente da própria família da reclamante e demais transeuntes.

Por fim, requer a improcedência e o arquivamento definitivo dos autos.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a Empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo e reitera os termos da defesa. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão a Reclamante, Sra. **VERA LÚCIA NÓBREGA FARIAS LIRA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada, que realizou a vistoria no poste e verificou a sua inadequação técnica, concedeu

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A8BE-5C16-5D39-2825 e informe o código A8BE-5C16-5D39-2825

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

um prazo para a reclamante se adequa aos padrões exigidos pela Resolução 1000/2021 da ANEEL.

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 06 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Sendo assim, requer o reembolso do valor pago pela nova passagem, com a devolução das 31.200 milhas utilizadas para aquisição da mesma passagem.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa **TAM LINHAS AEREAS** afirma em sua defesa escrita que o bilhete reclamado, foi adquirido diretamente com agência de viagem, motivo pelo qual o reembolso e/ou remarcação deverá ser diretamente tratado com a aludida empresa, pois é a única responsável pela administração do bilhete reclamado. Portanto, afirma que todas as tratativas da presente reclamação, deverão ser direcionadas diretamente à agência eminente, podendo esta realizar o reembolso e/ou remarcação de acordo com as suas regras tarifárias. Sendo assim, afirmam que não cometeram nenhuma irregularidade. Motivo pelo qual, requerem a improcedência e o arquivamento desta demanda.

A empresa **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET)** afirma em sua defesa escrita que, no caso concreto, em decorrência da situação atípica relacionada ao COVID-19, deverá ser aplicada a LEI FEDERAL 14.034/2020 onde narra que todos os voos cancelados entre 13/03 e 31/12/2020, o TRANSPORTADOR deverá oferecer ao consumidor as opções de restituição ou liberação do crédito. Em caso de restituição, terá o prazo de 12 meses, contados da data do voo cancelado para efetuar a devolução dos valores. Já, se houver opção pelo crédito, o TRANSPORTADOR deverá liberar o mesmo para utilização no prazo de 18 meses. Sendo assim, a empresa informa que a legislação impõe AO TRANSPORTADOR e não a agência de turismo as obrigações de restituir os valores ou disponibilizar créditos. Portanto, alega que o consumidor deverá tratar diretamente com o *call center* da LATAM. Por fim, alegam que não cometeram nenhuma irregularidade. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000539

RECLAMANTE: **DIOGO JOSÉ CARRETERO**

RECLAMADA: **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET) e TAM LINHAS AEREAS S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o reclamante que, em Novembro de 2019, realizou a compra de uma passagem aérea de ida e volta, para o trecho João Pessoa/PB - São Paulo/SP, pelo site da reclamada VIAJA NET, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Alega também que, em Abril de 2020, realizou uma nova marcação do voo devido a Pandemia, que ficou agendado para o dia 28 de Outubro de 2020, conforme documentos anexados aos autos.

Sendo assim, o consumidor afirma que viajou para São Paulo, na data programada, contudo, ao tentar realizar o check-in da passagem de volta, foi informado pela reclamada TAM que o voo não mais constava, uma vez que o reclamante teria pedido o reembolso e consequentemente o trecho foi cancelado.

Portanto, o reclamante afirma que teve que efetuar a compra de uma nova passagem aérea para poder voltar a João Pessoa, no valor de R$ 905,00 (novecentos e cinco reais) equivalente a 31.200 milhas.

Continuou afirmando que posteriormente entrou em contato com a reclamada VIAJA NET, onde pediu uma explicação para o pedido de reembolso que foi citado pela TAM, uma vez que o consumidor nunca solicitou tal pedido e que, se de fato teria sido feito o reembolso, o reclamante nunca teria recebido o valor da referente a passagem.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, verificou-se a presença de todas as partes, restando consignado, em ata, que: *"O consumidor apresentou em audiência, cópia do e-mail enviado pela empresa TV LX VIAGENS E TURISMO S/A informando que houve um equívoco na emissão de sua viagem e com isso, informam que a mesma foi cancelada indevidamente. O reclamante alega que não solicitou, em nenhum momento o cancelamento de nenhum trecho de sua viagem. Afirma que conseguiu ir no voo de ida, porém seu nome não constava no voo da volta. Alega ainda que o voo não tinha sido cancelado, mas que o seu nome não constava na lista de passageiros.".*

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, ensejadora, pois, da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, encontra-se no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos produtos, e as Empresas, no polo passivo, como fornecedoras dos produtos mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão ao Sr. **DIOGO JOSÉ CARRETERO**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Muito embora as empresas tenham alegado o período de enfrentamento do COVID-19, bem como a aplicação da LEI FEDERAL 14.034/2020, **verifica-se que o problema em questão não deve ser inserido neste contexto.**

O consumidor já havia realizado a remarcação de seu voo, assim como determina a lei 14.034/2020, tendo em vista o cancelamento do voo original, porém ao tentar fazer o *"check in"* do trecho da volta, foi surpreendido com a informação de que ele teria solicitado o reembolso e que por isso o trecho estava cancelado, restando-se obrigado a adquirir nova passagem aérea para poder retornar a cidade de João Pessoa.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Ficou claro que o reclamante nunca solicitou o reembolso de suas passagens, prova disso é que o mesmo conseguiu remarcar o voo e ainda conseguiu utilizar o trecho da ida, não fazendo qualquer sentido o consumidor solicitar o cancelamento apenas de um trecho, que seria o da volta.

Outra prova também é a cópia do e-mail anexado aos autos (fls. 24), onde existe a confirmação de que houve um erro na emissão da passagem do reclamante, cometido pela empresa TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET) e com isso o voo foi cancelado INDEVIDAMENTE.

Necessário destacar, neste ponto, que inexiste nexo causal entre a conduta da empresa TAM LINHAS AEREAS S.A. e os danos suportados pelo consumidor, devendo, quanto à esta reclamada, a presente reclamação ser **julgada improcedente**, com classificação no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Retornando ao mérito da demanda, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A.** não trouxeram aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto a falha na prestação dos serviços pela empresa **VIAJANET**, que ao cancelar unilateralmente um dos trechos do voo do reclamante, acabaram por ocasionar danos ao consumidor, infringindo o disposto no art. 14, §1º, I do CDC, atraindo para si a responsabilidade objetiva prevista na legislação. Vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

d) O Reclamante é Idoso (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a presença de agravante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.776,00** (800 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET)** infringido a norma do artigo 14, *caput, e* §1º, I C/C Art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **TAM LINHAS AEREAS S.A.**, na forma legal, para tomar ciência da presente decisão que julgou **improcedente** a presente reclamação contra a mesma, devendo ser classificada como não fundamentada/encerrada;

b) A notificação da reclamada **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET)**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.776,00 (três mil setecentos e setenta e seis reais),** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA)

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes das empresas infratoras **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET)** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na *práxis* da Reclamada. *In verbis*:

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III- o abatimento proporcional do preço.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços, cobrança indevida ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **TVLX VIAGENS E TURISMO S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- **Quanto à empresa TVLX VIAGENS E TURISMO S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quantos aos arts. 14, §1º, I, e 20, tendo em vista que a reclamada cancelou indevidamente a passagem do consumidor, gerando custos com um novo pagamento para emissão de nova passagem aérea;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que teve seu voo cancelado sem o seu consentimento, além de ter que arcar com a compra de uma nova passagem para poder retornar a sua residência;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 19 de outubro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Executivo do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.22-0000104
RECLAMANTE: **EMMANUEL TOMAZ DE SOUZA SILVA**
RECLAMADA: **ASSURANT SEGURADORA S.A. e PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o reclamante que possui uma Moto F 850 GS ADV PREMIUM, comprada na PG PRIME, ora reclamada, no dia 23 de agosto de 2019, no valor de R$ 56.900,00 (Cinquenta e seis mil e novecentos reais), conforme Nota Fiscal nº 000003660. Alega ainda que em 10 de janeiro de 2022, o consumidor foi na reclamada para a verificação de um barulho estranho no motor, bem como, na embreagem da moto. Alegou ainda que desde a aquisição até então, a moto vem apresentando sucessivos defeitos. Afirma que acionou a garantia estendida ASSURANT, onde a mesma vem cumprindo com as obrigações, para o fornecimento das peças, conforme protocolo nº 2759101. Porém, alega que a empresa não informa o prazo para solucionar o problema do veículo. Afirma também que já entrou em contato diversas vezes, mas não teve o problema solucionado. Por fim, requer a restituição do valor pago pela moto devidamente atualizado ou a entrega de um novo veículo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa Reclamada **PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA** ofereceu a recompra da moto, na troca por uma nova de modelo superior ou a proposta de uma tentativa de acordo comercial com a montadora para a concessão das peças que foram recusadas pela seguradora de forma gratuita, mas não foi aceito pelo Reclamante. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa a empresa **ASSURANT SEGURADORA S.A.** informou que quando a motocicleta deu entrada na concessionária e recebeu as informações para análise e aprovação do orçamento, foi feito prontamente, tendo aprovação parcial, pois

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão ao Reclamante, Sr. **EMMANUEL TOMAZ DE SOUZA SILVA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte das Reclamadas.

Ora, como é sabido, em que pese se tratar de uma relação consumerista, na qual incidem os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor, não fica a Reclamante dispensada de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, dos elementos fundantes da responsabilidade objetiva, quais sejam, o defeito ou vício no produto ou serviço; os *eventus damni* ou prejuízo causado ao consumidor; e a relação de causalidade entre o vício ou defeito e o evento danoso ou prejudicial.

No tocante a seguradora, percebe que esta cumpriu sua parte do contrato, autorizando e custeando com as peças solicitadas para proceder com o devido reparo com exceção das peças de desgaste natural (embreagem) que não são cobertas pelo seguro de garantia estendida.

Mesmo assim, percebe-se que a concessionária solicitou a aquisição das peças que não tinham sido autorizadas pela seguradora, procederam com o devido reparo e, mesmo sem a concordância do reclamante em custear a parte que não tinha cobertura da garantia, ainda ofertou em audiência, conforme ata de fls. 34e 35, a isenção deste pagamento, para ter o problema do cliente solucionado.

É importante destacar no caso em tela que a motocicleta já não mais se encontrava dentro do prazo de garantia legal ou contratual pelo fabricante.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

itens de desgaste natural (embreagem) não são cobertos pelo seguro. Sendo assim, alega que a solicitação de peças e reparos são efetuados pela concessionária, portanto a conclusão do reparo deve ser realizada pela concessionária. Afirmou que diante das alegações prestadas, não existe defeito na prestação de serviços realizada pela seguradora no que tange o pleiteado pela parte autora, tendo em vista que a empresa já prestou o devido atendimento nos exatos termos do contrato. Por fim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

Em sua Defesa Administrativa a empresa **PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA** alega que devido ao diagnóstico realizado no veículo em comento, bem como o fato de o reclamante possuir contrato de garantia estendida com a seguradora ASSURANT, a PG PRIME, por mera liberalidade, buscando ajudar o reclamante, tão somente buscou intermediar o contato do cliente com a seguradora.

Assim, em 26/01/2022, em contato com a seguradora, esta autorizou o pedido das peças danificadas no motor sob seu custeio, para que a concessionária pudesse, posteriormente, executar os serviços.

Contudo, como é possível constatar nos documentos anexados, a seguradora informou que, quanto às avarias detectadas na embreagem, por ser item de desgaste natural, não poderiam ser cobertas pela garantia estendida, negando a cobertura neste tocante.

Sendo assim, afirma que foi efetuado o pedido das peças para reparo do motor no dia 08/02/2022, contexto no qual a reclamada informou ao consumidor que estas chegariam em um prazo de até 30 dias, tendo em vista a necessidade de importação das mesmas, por se tratarem de componentes da marca alemã BMW.

Afirma que, de posse das peças que chegaram após a importação, a reclamada efetuou os reparos no motor da motocicleta do consumidor, cumprindo aquilo que lhe cabia a tempo e modo.

Sendo assim, foi repassado ao reclamante o orçamento para custeio dos reparos na embreagem da motocicleta, no entanto o reclamante não autorizou a realização dos serviços.

Portanto, tem-se que – embora a empresa já tenha finalizado os serviços de reparo no motor – a motocicleta se encontra na concessionária, mas não por vontade da PG PRIME ou por qualquer outra conduta que a si possa ser imputada, mas em virtude de o reclamante nem ter autorizado a compra e realização dos serviços restantes e, tampouco, ido retirar sua motocicleta do pátio da concessionária.

Por fim, afirma que não cometeu nenhuma irregularidade no que tange ao cumprimento de suas obrigações legais. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, seria injusto condenar as Empresas Reclamadas **ASSURANT SEGURADORA S.A. e PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA** por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas **ASSURANT SEGURADORA S.A. e PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA**, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 20 de outubro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2625 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.22-0000167
RECLAMANTE: MARIA GERMANIA DA SILVA ALCANTARA
RECLAMADA: BANCO PAN S.A.; F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que no mês de janeiro de 2022, recebeu, sem ter solicitado, um cartão de crédito consignado de numeração final 9016 da reclamada, BANCO PAN S.A., e em sua conta foi disponibilizado um valor de R$ 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais).

Em ato contínuo, a consumidora entrou em contato através do WhatsApp com o Banco PAN para cancelar o referido cartão e empréstimo, momento este no qual recebera um boleto no valor de R$ 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais), que tinha como beneficiário a empresa reclamada ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS.

Após o pagamento do boleto, não fizeram o cancelamento do empréstimo, nem do cartão, mas sim um novo empréstimo, sem autorização da consumidora, desta vez no valor de R$ 3.375,10 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Mais uma vez, a reclamante entra em contato pelo WhatsApp com o Banco Pan, para saber o ocorrido e solicitar novamente o cancelamento do cartão e a devolução do valor do segundo empréstimo não solicitado. Nesta ocasião, lhe passam um boleto no valor de R$3.375,10, que tem como beneficiário a empresa reclamada, F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Por fim, se coloca à disposição deste órgão para eventuais esclarecimentos e requer o arquivamento do feito.

A empresa reclamada **F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** não apresentou defesa escrita.

A empresa reclamada **ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA** não apresentou defesa escrita.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, na primeira audiência compareceu apenas a reclamante. No entanto, a empresa ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA apesar de devidamente notificada, não compareceu, conforme fls. 31.

Na segunda e última audiência, feito o pregão de estilo, verificou-se a presença da reclamante e do Banco Pan. As empresas reclamadas F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA apesar de devidamente notificadas, não compareceram, nem justificaram suas ausências, conforme fls.40. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada Banco PAN não ofereceu proposta de acordo.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a consumidora **MARIA GERMANIA DA SILVA**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Após o pagamento do valor, o Banco Pan emitiu um documento informando acerca do cancelamento do cartão consignado, bem como foi aceita a devolução dos valores, conforme documento nos autos. No entanto, para sua surpresa, os descontos continuaram em seu benefício do INSS.

Ao entrar mais uma vez em contato com o Banco Pan pelo Whatsapp, para saber o motivo de ainda está ocorrendo o desconto, foi informada que o cartão e os empréstimos seriam cancelados em até 180 dias e que durante este período a empresa F1 CONSULTORIA iria realizar a devolução das parcelas, o que realmente aconteceu, mas o cartão e o empréstimo, não foram cancelados.

Sendo assim, a consumidora informa que não foram devolvidos todos os valores, nem foram cancelados o cartão e os empréstimos, portanto, requer, o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C, D, E e F do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Em sua Defesa Administrativa a Reclamada **BANCO PAN S.A**, afirma que a reclamação versa sobre o contrato de nº 352937625-7, formalizado em 24/01/2022 em 84 parcelas de R$ 91,25 com valor liberado de R$ 3.375,10 creditado em conta de sua titularidade, conforme comprovante anexo, bem como de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO VISA ****9016 formalizado em 18/01/2022, sendo liberado um saque no valor de R$ 1.232,00 creditado na conta da reclamante, conforme comprovante anexado.

Esclarece ainda, que a contratação se deu por meio eletrônico e possui todos os elementos que comprova a formalização da contratação, bem como não foram encontradas quaisquer irregularidades na formalização da operação.

A reclamada informa que não tem qualquer ingerência ou responsabilidade na utilização do recurso creditado em sua conta e/ou transação realizada pela reclamante com terceiros e que orienta a seus clientes a não realizem depósitos em contas de terceiros ou paguem boletos que não tenham sidos emitidos por nossa instituição financeira.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

ALCANTARA, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

A consumidora comprovou a existência de empréstimo consignado que não solicitou e, com boa fé, fez a devida devolução, bem como **consta nos autos às fls. 11 um documento do BANCO PAN S.A. informando sobre o cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como do empréstimo consignado que totalizam o valor de R$ 4.607,10 (quatro mil seiscentos e sete reais e dez centavos).**

Além de existir verossimilhança nos argumentos trazidos pela reclamante, a empresa **BANCO PAN S.A**. não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, **pelo que apenas apresentou um contrato de empréstimo consignado, o qual considerou foto de documento da reclamante como assinatura digital com efeito de promover a contratação do empréstimo.**

No entanto, não há como verificar ou comprovar que os documentos foram encaminhados pela consumidora para fins de contratação de empréstimo consignado, ou que a consumidora tenha tido ciência inequívoca dos termos estabelecidos no contrato, uma vez que a reclamada apenas juntou foto de documento de identidade da reclamante (vide documentos de fls. 45-61, autos físicos).

Ressalte-se, ainda, que por expressa disposição da Lei Estadual nº 11.353/2019, as **instituições financeiras são proibidas, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica**. Vejamos:

> Art. 1º. É vedado, no Estado da Paraíba, ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Portando, podemos constatar inegável prática que viola frontalmente os direitos do consumidor, na forma fiel do artigo 39, incisos III e V, da Lei 8.078/1990, que assim discorrem:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)
> **III** - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...)
> **V** - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No caso em tela, aplica-se perfeitamente o disposto no parágrafo único do artigo acima colacionado, pelo que produtos e serviços não solicitados devem ser comparados a amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **BANCO PAN** apesar de ter apresentado contrato de empréstimo consignado, só este documento não o exime da responsabilidade, uma vez que a Resolução 3954/2011, que dispõe sobre a contratação de correspondente bancários, deixa claro que o contratante/banco é responsável pelos atos praticados pelo contratado/ correspondente bancário já que compete a este garantir a transparência e confiança pelos serviços prestados em seu nome.

Vale ressaltar que a empresa reclamada **F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** foi beneficiária da devolução do valor do empréstimo consignado de R$ 3.375,10 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos), empresa esta parceira do BANCO PAN S.A., a qual a consumidora devolveu o valor de empréstimo que não solicitou pra fazer o devido cancelamento e ter sua margem liberada, de acordo com às fls. 10.

Já a empresa **ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA** foi beneficiária da devolução do valor do empréstimo do cartão de crédito consignado de R$1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais), empresa esta também parceira do BANCO PAN, a qual a reclamante entrou em contato através do aplicativo do WhatsApp para fazer a devolução do valor do empréstimo que ela nunca solicitou e foi enganada, conforme fls. 07.

Embora a empresa reclamada BANCO PAN S.A. alegue que a consumidora foi vítima de uma fraude por parte de terceiros que, teoricamente, não teria envolvimento entre as partes, sabe-se que **uma empresa ao iniciar suas atividades empresariais está sujeita a suportar tanto os lucros quanto os riscos inerentes a atividade que irá exercer**, sendo a responsabilidade pelos danos marcada pela objetividade, conforme CDC.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Subsidiariamente, considerando que a atividade desenvolvida pela reclamada implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, vejamos:

> **Art. 927**. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É valido também destacar que a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio do sistema financeiro, obriga as instituições financeiras a tomar providências para identificação dos clientes, manutenção de seus cadastros atualizados e minuciosa análise das operações financeiras e do perfil do cliente.

Além disso, os descontos que estão ocorrendo de forma indevida no benefício da reclamante terão que ser devolvidos em dobro, conforme previsto no artigo art. 42, Parágrafo Único do CDC. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Sendo assim, percebe-se que no presente caso, houve um descuido por parte da reclamada em não ter a preocupação de se resguardar o suficiente a fim de que estas fraudes pudessem ocorrer com seus clientes, havendo descuido quanto ao tratamento das informações pertinentes às operações de créditos realizadas pelo Banco PAN, oportunizando a ação de terceiros (demais empresas reclamadas) que de posse de tais dados puderam perpetrar golpes simulando o cancelamento das operações de crédito.

Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais Brasileiros. Vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR.PARCERIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRESPONDENTE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MANTIDA. (TJ-MG Apelação Cível: AC xxxxxxx20806427002MG)
>
> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS-AÇOES ORDINÁRIAS-EMPRÉSTIMO CONSIGANDO-FRAUDE PRATICADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-NULIDADEDOS CONTRATTOS CONFIGURADA-DEVOLUÇÃO DOSVALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA-NECESSIDADE- DANOS MORAIS-PRESENÇA-QUANTUM INDENIZATÓRIO- PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (AC XXXXXX2007341002MG)

Neste mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 14, § 1°, incisos I e II, responsabiliza os fornecedores, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, vejamos:

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da Consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta aos reclamados:

- **BANCO PAN:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos artigos 14, §1º, I e II, 39 e 42, parágrafo único, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e a cobrança indevida realizada pela empresa, que realizou descontos do benefício da reclamante, referente contratos de empréstimos não solicitados e mesmo após devolução de valores e cancelamento do empréstimo;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está tendo que suportar os descontos, em sua conta, de parcelas no valor total de R$ 146,25 (cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), mesmo após devolução de valores e cancelamento do empréstimo que nunca desejou contratar;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante é Idoso (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a presença da agravante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R$ 7.080,00 (1500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

- **F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A89E-5C16-5D39-2625 e informe o código A89E-5C16-5D39-2625

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos artigos 14, §1º, I e II, 39 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços realizada pela empresa, que fez um empréstimo no valor de R$ 3.375,10, (três mil trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos), sem o consentimento da reclamante;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está tendo que suportar o desconto, em sua conta, de parcela no valor de R$ 91,25 (noventa e um reais e vinte e cinco centavos), mesmo após devolução de valores e cancelamento do empréstimo que nunca desejou contratar;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante é Idoso (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a presença da agravante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R$ 3.540.00 (750 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

- **ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos artigos 14, §1º, I e II, 39 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços realizada pela empresa, que fez um empréstimo no valor de R$1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais), sem o consentimento da reclamante;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está tendo que suportar o desconto, em sua conta, de parcela no valor de R$56,00 (cinquenta e seis reais), mesmo após devolução de valores e cancelamento do empréstimo que nunca desejou contratar;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante é Idoso (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2825 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2825

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a presença da agravante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R$ 1.416,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo terem as reclamadas infringido as normas dos artigos, 14, §1º, I e II, 39 e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **BANCO PAN S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97;

b) A notificação da reclamada **F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.540.00 (três mil e quinhentos e quarenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97;

c) A notificação da reclamada **ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97;

d) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes das empresas infratoras **BANCO PAN S.A., F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E ATUAL INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2825 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2825

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 09 de outubro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matricula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matricula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matricula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ABBE-5C16-5D39-2825 e informe o código ABBE-5C16-5D39-2825

ERRATA DO EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 017/2023

CONTRATANTE: Município de Cabedelo. ATLETA: IASMYN LORRAINE DE ALMEIDA FONSECA MORAIS, CPF nº 072.507.714-00, residente e domiciliado Rua Antonio Paulino Serrano, 36, Jardim Manguinhos – Cabedelo/PB. OBJETO: habilitar o ATLETA para recebimento de apoio financeiro denominado "BOLSA ESTADUAL". FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 2.154/2021 e 2.300/2023 e suas alterações. VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da assinatura do Termo de Compromisso. DATA DE ASSINATURA: 09/10/2023. VALOR TOTAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme estipulado pela Comissão do Bolsa Atleta, nos termos do art.6º, da Lei nº 2154/2021 e 2.300/2023. RATIFICADA por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB

ERRATA DO EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 018/2023

CONTRATANTE: Município de Cabedelo. ATLETA: ITALO DA SILVA CASTRO, inscrito no CPF nº 098.394.564-07, residente e domiciliado Rua Zilda Pessoa Barreto, 251, Areia Dourada – Cabedelo/PB. OBJETO: habilitar o ATLETA para recebimento de apoio financeiro denominado "BOLSA REGIONAL". FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 2.154/2021 e 2.300/2023 e suas alterações. VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da assinatura do Termo de Compromisso. DATA DE ASSINATURA: 09/10/2023. VALOR TOTAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme estipulado pela Comissão do Bolsa Atleta, nos termos do art.6º, da Lei nº 2154/2021 e 2.300/2023. RATIFICADA por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB.

ERRATA DO EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 028/2023

CONTRATANTE: Município de Cabedelo. ATLETA: NALANDA DO NASCIMENTO CARVALHO inscrito no CPF nº 710.055.294-00, residente e Rua Santo Antonio, 316/ AP/105, Renascer II – Cabedelo/PB. OBJETO: habilitar o ATLETA para recebimento de apoio financeiro denominado "BOLSA ESTADUAL". FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 2.154/2021 e 2.300/2023 e suas alterações. VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da assinatura do Termo de Compromisso. DATA DE ASSINATURA: 09/10/2023. VALOR TOTAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme estipulado pela Comissão do Bolsa Atleta, nos termos do art.6º, da Lei nº 2154/2021 e 2.300/2023. RATIFICADA por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB

ERRATA DO EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 035/2023

CONTRATANTE: Município de Cabedelo. ATLETA/RESPONSAVEL: MARIA EDUARDA LIRA PEREIRA (MENOR) inscrito no CPF nº 099.953.754-78, residente e domiciliado na Rua João Edvaldo de Freitas, Camalaú – Cabedelo/PB, neste ato representado legalmente por CRYSTIANY LIRA DA SILVA PEREIRA, inscrita no CPF 646.444.054-34. OBJETO: habilitar o ATLETA para recebimento de apoio financeiro denominado "BOLSA ESTUDANTIL". FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 2.154/2021 e 2.300/2023 e suas alterações. VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da assinatura do Termo de Compromisso. DATA DE ASSINATURA: 09/10/2023. VALOR TOTAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme estipulado pela Comissão do Bolsa Atleta, nos termos do art.6º, da Lei nº 2154/2021 e 2.300/2023. RATIFICADA por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 043/2023

CONTRATANTE: Município de Cabedelo. ATLETA/RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA (MENOR), inscrita no CPF 130.123.364-19, residente e domiciliado na Rua Primo Jose Viana, 481, Santa Catarina, Cabedelo/PB, neste ato representado por sua genitora KAROLINE DA SILVA PEREIRA, CPF 106.152.794-81. OBJETO: habilitar o ATLETA para recebimento de apoio financeiro denominado "BOLSA ESTADUAL". FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 2.154/2021 e 2.300/2023 e suas alterações. VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da assinatura do Termo de Compromisso. DATA DE ASSINATURA: 16/10/2023. VALOR TOTAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme estipulado pela Comissão do Bolsa Atleta, nos termos do art.6º, da Lei nº 2154/2021 e 2.300/2023. RATIFICADA por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB.